



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10280.005125/2004-12
Recurso nº 102-146.768 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.962
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARMANDO RODRIGUES CARNEIRO JÚNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

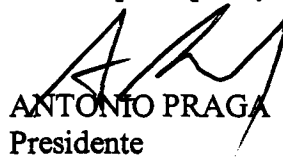
Exercício: 1999

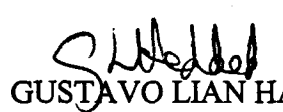
DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independentemente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que deu provimento ao recurso pela aplicação do art. 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM 09 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardoso, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Armando Rodrigues Carneiro Júnior foi lavrado o auto de infração de fls. 123/126, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998, tendo sido apurada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, exarou o acórdão nº 102-47.380, que se encontra às fls. 189/198 e cuja ementa é a seguinte:

“DECADÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática do lançamento denominada por homologação.

Recurso de ofício negado.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício.

Intimada pessoalmente do acórdão em 16/10/2006 (fls. 199) a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32, inciso I, do então vigente Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o recurso especial de fls. 200/206, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O disposto no artigo 150 do CTN determina que o lançamento por homologação pressupõe o correto exercício pelo contribuinte da obrigação de declarar sua renda;*
- b) No presente caso, houve omissão do contribuinte que não levou ao conhecimento da autoridade fiscal a existência dos rendimentos, que somente foram constatados após o exame da movimentação financeira do contribuinte, não havendo, portanto, atividade a ser homologada; e*
- c) Deve ser aplicado, ao caso, o prazo de decadência previsto no artigo 173 do CTN.*

Nos termos do Despacho nº 102-0.312/2006 (fls. 207/208) da Presidência da Segunda Câmara o recurso restou admitido, tendo em vista sua tempestividade e a possibilidade de em tese ter havido ofensa a dispositivo legal.

Intimado sobre a admissão do recurso especial o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 211/225, em que defende a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

SUA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como narrado acima, o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância que houvera cancelado o lançamento em razão da constatação da ocorrência de decadência pela aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de cinco anos a partir do fato gerador.

A Fazenda Nacional sustenta, em suas razões de recurso, que se aplica ao caso o disposto no artigo 173, inciso I do CTN, o que em termos práticos postergaria em um ano o início do prazo decadencial.

Entendo que não assiste razão à Fazenda Nacional.

De fato, em que pesem os argumentos sustentados por aqueles que entendem de forma diversa, tenho convicção de que o imposto de renda devido pelas pessoas físicas é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda das pessoas físicas, e salvo algumas hipóteses de tributação em separado (por exemplo ganhos de capital), embora o artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, tenha determinado o pagamento mensal do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.134, de 1990, e os arts. 12 e 13 da Lei nº 8.383, de 1991, mantiveram o regime de apuração anual na medida em que determinaram que deve ser apresentada a Declaração de Ajuste Anual para fins de determinação do montante do imposto devido no ano.

JLL

De fato, pela sistemática em vigor no decorrer do ano-calendário o contribuinte antecipa, mediante a retenção na fonte ou por meio de pagamentos espontâneos e obrigatórios, o imposto que será apurado em definitivo quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, a teor dos artigos 9º e 11 da Lei nº 8.134, de 1990.

Assim, é no encerramento de cada ano-calendário que o fato gerador do imposto de renda estará concluído – vale dizer, em 31 de dezembro de cada ano.

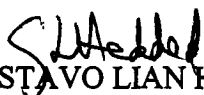
Importante ressaltar que embora o crédito tributário tenha sido constituído com a aplicação de multa qualificada de 150%, a qualificação foi devidamente afastada tanto pela decisão da DRJ quanto pelo acórdão recorrido. Ademais, esse ponto não foi objeto de insurgência no recurso especial de fls. 200/206.

Assim, aplicando-se o raciocínio acima exposto ao caso em exame, e considerando não se tratar de hipótese em que configurados dolo, fraude ou simulação, o lançamento de ofício de diferenças de imposto relativas ao ano-calendário de 1998 deveria ter sido efetuado até 31 de dezembro de 2003.

Como o auto de infração foi cientificado ao contribuinte em 27/12/2004, ou seja, quase um ano após a data limite acima mencionada, correta a interpretação do acórdão recorrido no sentido da caracterização da decadência.

Em face do exposto encaminho meu voto no sentido negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD

